



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.720274/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.985 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS ESCRITURADOS

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente podem ser objeto de pedido de ressarcimento os créditos derivados de aquisições de MP, PI e ME, aplicados na industrialização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.980, de 21 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10650.720267/2014-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a PER/DCOMP solicitado por SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. por intermédio de formulário aprovado pela Instrução

Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para utilização do saldo credor do IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Será indeferido sumariamente o pedido de ressarcimento apresentado em formulário (papel), quando a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos:

A Impugnante postulou a restituição de IPI em PAPEL por força da impossibilidade do manejo do PERDCOMP, nos seguintes termos:

- Remeteu insumos (embalagens) para realização de análises técnicas com o DÉBITO de IPI no LIVRO DE SAÍDA, mediante a utilização de CFOP 5.949, sendo que o bem retornou às dependências da Impugnante por intermédio da emissão de Nota Fiscal de Entrada e utilização do CFOP 1.949 com CRÉDITO do IPI no LIVRO REGISTRO DE ENTRADA;

- A legislação do IPI expressamente autoriza o CRÉDITO de IPI decorrente de REMESSA e RETORNO de MERCADORIAS;

- A ora Impugnante substanciou o pedido de ressarcimento em PAPEL com parecer da Impugnada acerca do entendimento do Parecer Normativo nº 10, verbis:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI.

PRODUTOS DESTINADOS A TESTE. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: A saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II e § 2º, Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010- Regulamento do IPI — RIPI 2010, arts. 192 e 415.

(. . .)

Importa consignar, de início, que não é a simples codificação fiscal apta a legitimar o crédito do IPI, mas soberanamente a do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Consoante referido princípio, registre-se, cláusula petrificada, se um contribuinte recebe insumo cuja saída do estabelecimento remetente foi taxada pelo IPI e, de outro norte, ocorreu a saída tributada, terá ele inquestionavelmente o direito ao crédito.

(...)

Ad argumentandum tantum, se não fosse permitido o CRÉDITO de IPI nas operações de REMESSA/DEVOLUÇÃO, o valor do tributo não recuperado tornar-se-ia custo do produto, gravando o imposto de CUMULATIVIDADE em oposição ao preceito constitucional.

(...)

Diante disso, uma vez que o processamento do PERD/COMP exige o lançamento das Notas Fiscais que constituíram o SALDO CREDOR ACUMULADO, legítima a utilização do processo em PAPEL, o que desde já se requer.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se do indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI, em razão de o contribuinte tê-lo efetuado em formulário e não por intermédio do Programa PER/DCOMP. Transcrevo trecho do Despacho Decisório (fls. 229 a 233):

“(. . .)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, especialmente *art. 11 da Lei n' 9.779/99*, depreende-se que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles vinculados às operações de aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização.

Analisada a documentação apresentada pelo contribuinte, especialmente “*Demonstrativo de apuração de créditos de IPI*” (fl. 03) e *Notas Fiscais* (fls. 60 a 62), verificou-se que o contribuinte considerou como ressarcíveis os créditos decorrentes da operação da *entrada (retorno)* no estabelecimento industrial do contribuinte dos materiais de embalagem enviados ao fabricante (*bombonas e frascos*) para análise/inspeção técnica (CFOPs 1.949/5.949 – *Outra entrada/saída de mercadoria ou serviço não especificado*).

Nesse caso, o creditamento de IPI efetuado por ocasião do retorno (*entrada*) dos materiais ao estabelecimento industrial corresponde a uma operação de anulação da *saída (remessa)* ocorrida anteriormente.

Diante do fato, conclui-se pela improcedência do argumento relativo à existência de falha no programa PER/DCOMP que impediu a transmissão eletrônica do pedido sob análise, pois que a inexistência dos CFOPs 1.949/2.949 (*Outra entrada/saída de mercadoria ou serviço não especificado*) refere-se a restrição imposta em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Ressalte-se que a par da impossibilidade de os créditos vinculados a tais operações serem ressarcidos ou compensados na forma estabelecida pelo

art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do contribuinte para dedução de débitos relativos a saídas futuras.

Finalmente, verificou-se a possibilidade de plena utilização do programa *PER/DCOMP* para fins de ressarcimento dos demais créditos vinculados aos *CFOPs 1.101 e 2.101*, relativos à aquisição de *MP, PI e ME*, acobertados pelos documentos fiscais de *fls. 63 a 142*.

Constatando-se, pois, que o programa *PER/DCOMP* encontrava-se apto a acolher eletronicamente o *Pedido de Ressarcimento* de créditos de *IPI* vinculados à aquisição de insumos aplicados na industrialização, bem como o fato de a restrição nele contida, relativa aos *CFOPs 1.949/2.949*, decorrer de cumprimento ao disposto na legislação tributária, propomos o indeferimento sumário do pleito objeto do presente processo administrativo, considerando o disposto no *art. 111 c/c art. 113, § 2º a 5º da IN RFB nº 1.300/2012*. ”

Em sua defesa, a recorrente alega que apresentou o PER em formulário e não via programa PER/DCOMP, porque a operação de retorno de análise técnica das embalagens foi cursada sob o CFOP 1.949, o qual não está previsto no Manual do PER/DCOMP.

Que o registro e aproveitamento do crédito eram admitidos pela legislação do IPI, nos termos do PN COSIT nº 10/2013.

Que o seu entendimento encontra respaldo no § 3º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/12, vigente, quando da protocolização do PER:

“Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

(. . .)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Reproduz a ementa do Acórdão CARF nº 3202-000.593, de 27/11/12:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO. PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. FORMULÁRIO EM PAPEL OU ELETRÔNICO. IN SRF nº 600/2005.

A ausência de indicação, no formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP, de opção condizente às circunstâncias jurídicas do pedido de restituição autoriza o contribuinte a formular o mencionado pleito via papel, na forma como dispõe o art. 22, § 1º, da IN SRF nº 600/2005.

Adicionalmente, ao teor do art. 76, §§ 2º e 12, da Lei nº 9.430/1996, a utilização do pedido de restituição, por meio de papel, quando fosse possível o emprego do sistema eletrônico, não é listada como causa legal para considerar não declarado o pedido de restituição, tendo o art. 31 da IN SRF nº 600/2005 extrapolado a lei ao dizer o contrário.

Recurso Voluntário provido.”

Aduz ainda que (

“(. . .)

Na improvável hipótese de impossibilidade dos ressarcimentos dos produtos advindos das operações de teste/análise, certo é que eventual glosa será aplicada na fase de ANALISE/HOMOLOGAÇÃO do crédito vindicado, sendo, caso ilegítimo, passíveis de aplicação de penalidade, porém, em qualquer circunstância, levados como condição à recepção do pedido de ressarcimento.

É o que dispõe o Art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Forçoso concluir, portanto, que o mérito e legitimidade dos créditos reclamados em sede de pedido de ressarcimento é aferida a posteriori e submete o contribuinte às penalidades em razão de créditos não admitidos, mas jamais funcionar como filtro impeditivo do direito em homenagem a boa fé, registre-se, presumida.

(. . .)”

E conclui, pedindo que o formulário seja acolhido pela DRF.

Não assiste razão à recorrente.

O ressarcimento de créditos de IPI está previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.779/99

“Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Lei nº 9.430/96

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(. . .)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)”

Encontra-se expresso no *caput* do art. 11 acima transcrito que somente serão ressarcidos os créditos de IPI derivados de entradas de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, o que já seria suficiente para rechaçar todas as pretensões da recorrente, posto que:

- a) não há direito a ressarcimento de créditos originados por retorno de material de embalagem, sob o CFOP 1.949; e
- b) como não havia o direito ao ressarcimento do tipo de crédito pleiteado, concluiu-se que não havia falha no programa ou Manual do PER/DCOMP que justificasse a entrega em papel.

Não obstante, enfrente o segundo argumento de defesa.

Alegou que a fiscalização deveria ter recepcionado o PER e, em momento, posterior, aferido a legitimidade dos créditos, cujo eventual resultado negativo não pode “funcionar como filtro impeditivo do direito, em homenagem a boa-fé, registre-se, presumida.”

Esta alegação também não a socorre.

A legitimidade dos créditos, para fins de ressarcimento, teve de ser aferida, porque o Fisco precisou analisar o argumento de que a entrega em formulário decorria da “impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.” Assim, também não procede este derradeiro argumento.

Por fim, cumpre salientar que não se está a dizer que o crédito não possa ser objeto de compensação regular com os débitos de IPI sobre saídas. O que restou decidido é simplesmente que os créditos de retorno de análise técnica de embalagem não pode ser objeto de ressarcimento.

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora